**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008797-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Quilmes Santini de Oliveira e outro

Requerido: Armando Sangaletti Junior e Cia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Quilmes Santini de Oliveira e Roberto Correa de Oliveira propuseram a presente ação contra os réus Armando Sangaletti Junior e Cia Ltda. (Donnaleo Chopperia), Armando Sangaletti Junior e Leonor Aparecida Savio Sangaletti, requerendo: a) o decreto de despejo, em caso de não purgação da mora; b) a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido dos encargos locatícios.

Em manifestação de folhas 57/58, os autores informam que houve a entrega voluntária das chaves do imóvel junto à sede da administradora, remanescendo o débito.

Os réus, em contestação de folhas 61, noticiam que desocuparam o imóvel e entregaram as chaves no dia 15 de dezembro de 2015, confessando a existência da dívida e que aguardam a apresentação da planilha de cálculo para verificação.

Em réplica de folhas 69/71, os autores apresentam a planilha relativa ao débito até a data da entrega das chaves.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental carreada aos autos (CPC, artigo 396).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de locação de imóvel não residencial celebrado entre as partes comprova a relação jurídica havida entre elas (**confira folhas 12/20**).

Antes do oferecimento da contestação os autores noticiaram a desocupação do imóvel, requerendo a extinção do pedido relativo ao despejo, ante a perda do objeto.

Em contestação, os réus confessaram a existência da dívida, o que, por si só, permite o acolhimento da pretensão dos autores (**confira folhas 61**).

Em réplica, os autores apresentaram nova planilha contendo o valor do débito até a data da entrega das chaves (**confira folhas 70**).

Diante do exposto:

- i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo
   267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de despejo, ante a perda superveniente do objeto;
- ii) acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento da quantia de R\$ 42.265,71 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da planilha de folhas 70.

Sucumbentes, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais constantes na planilha de folhas 70, bem como nos honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono dos autores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

## **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA